



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898903 - AL (2025/0113884-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDINILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* EXCEPCIONAL. PARÂMETROS LEGÍTIMOS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na dosimetria da pena, a valoração negativa das circunstâncias do crime deve estar fundamentada em elementos concretos e objetivos extraídos dos autos, tais como local, tempo de duração, mecânica delitiva e comportamento do agente.

2. A exasperação da pena-base encontra-se justificada diante do *modus operandi* excepcional: agentes reunidos em residência, posse de expressiva quantidade de drogas e armas de fogo, tentativa de fuga ao serem surpreendidos, perseguição policial, troca de tiros e morte de corréu, situação que transcende a normalidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

3. Não há ilegalidade na majoração da pena-base quando a fundamentação se encontra devidamente lastreada em fatos específicos e concretos do caso, inexistindo violação ao artigo 59 do Código Penal ou ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. O julgador não está adstrito a critérios aritméticos rígidos na dosimetria da pena, competindo-lhe a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desde que fundamente a exasperação da pena com base em dados objetivos dos autos, como ocorreu, na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898903 - AL (2025/0113884-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDINILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* EXCEPCIONAL. PARÂMETROS LEGÍTIMOS. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na dosimetria da pena, a valoração negativa das circunstâncias do crime deve estar fundamentada em elementos concretos e objetivos extraídos dos autos, tais como local, tempo de duração, mecânica delitiva e comportamento do agente.

2. A exasperação da pena-base encontra-se justificada diante do *modus operandi* excepcional: agentes reunidos em residência, posse de expressiva quantidade de drogas e armas de fogo, tentativa de fuga ao serem surpreendidos, perseguição policial, troca de tiros e morte de corréu, situação que transcende a normalidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

3. Não há ilegalidade na majoração da pena-base quando a fundamentação se encontra devidamente lastreada em fatos específicos e concretos do caso, inexistindo violação ao artigo 59 do Código Penal ou ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. O julgador não está adstrito a critérios aritméticos rígidos na dosimetria da pena, competindo-lhe a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desde que fundamente a exasperação da pena com base em dados objetivos dos autos, como ocorreu, na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 235/241) interposto por EDINILDO DA SILVA SANTOS, em face da decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 224/227).

O agravante havia sido condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico), à pena de 23 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.900 dias-multa. Em sede de revisão criminal, o Tribunal local afastou a valoração negativa de diversos vetores da primeira fase da dosimetria, reduzindo a sanção para 11 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e 1.532 dias-multa.

Inconformado com a manutenção da valoração negativação das circunstâncias do crime, o agravante interpôs o presente recurso especial, ao qual esta Corte Superior negou provimento (e-STJ fls. 224/227), após a admissão do presente agravo em recurso especial. Esta é a decisão agravada.

Em suas razões, o agravante sustenta violação do artigo 59 do Código Penal e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto a manutenção da valoração negativa das circunstâncias do crime teria se baseado em meras ilações, sem motivação concreta. Argumenta o *modus operandi* não extrapola os limites objetivos dos tipos penais envolvidos - tráfico e associação para o tráfico.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial, a fim de que seja afastada a negativação das circunstâncias do crime e, por conseguinte, redimensionada a pena privativa de liberdade e a pena de multa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

O cerne da insurgência recursal consiste na alegada ausência de fundamentação idônea para a manutenção da valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria da pena. Sustenta a Defesa que a referência ao *modus operandi* não extrapolaria a normalidade dos delitos de tráfico e associação para o tráfico.

Todavia, a decisão agravada demonstrou de forma clara e suficiente que a sentença e o acórdão proferido na revisão criminal fundamentaram a exasperação da pena-base em elementos concretos extraídos dos autos. Consta dos autos que o agravante e os demais envolvidos foram surpreendidos na residência do acusado, onde se encontravam 106 papелotes de maconha, armas de fogo (três revólveres calibre .38, com

numeração suprimida, e uma espingarda calibre 12), além de diversas munições. Durante a abordagem, houve fuga, perseguição policial e troca de tiros, resultando, inclusive, na morte de um dos corréus.

Reitera-se que o Tribunal de Justiça, ao dar parcial provimento à revisão criminal interposta pela defesa, manteve a sentença condenatória no tópico relativo à valoração negativa das circunstâncias do delito na pena-base, nos seguintes termos (STJ fl. 134):

Quanto às circunstâncias do crime, em sua fundamentação, agiu corretamente o juiz sentenciante, ao descrever como se deu a prática da ação criminosa, as condições e a atitude empregada pelo ora recorrente durante a realização da conduta, dando ênfase ao modus operandi empregado pelo requerente.

A sentença condenatória, por sua vez, descreveu com detalhes o *modus operandi* das práticas delitivas, em síntese: os agentes se encontravam reunidos na residência do recorrente, na posse de drogas (106 papélotes de maconha), armas de fogo (3 revólveres calibre .38, com numeração suprimida, e 1 espingarda calibre 12); e munições (4 cápsulas, 58 munições e 2 cartuchos). O recorrente empreendeu fuga no momento da abordagem policial, houve perseguição por parte das forças de segurança pública, troca de tiros com a polícia, ele restou capturado mas um corréu foi atingido e morreu no local (e-STJ fls. 24 e seguintes).

Esta Corte Superior preconiza que, "na análise das circunstâncias do crime, é imperioso ao julgador apreciar, com base em fatos concretos, o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da consumação da infração penal, a mecânica delitiva empregada, entre outros elementos indicativos de uma maior censurabilidade da conduta" (HC n. 751.984/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022), como ocorreu, na espécie.

Tais circunstâncias, ao contrário do que afirma a Defesa, extrapolam a descrição típica dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, evidenciando gravidade concreta que justifica a exasperação da pena-base. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente afirmado que, para a valoração negativa das circunstâncias do crime, é imprescindível que o julgador se valha de dados objetivos do caso, tais como o local, o tempo de duração, a mecânica delitiva, a forma de execução e o comportamento do agente. No caso em exame, a fundamentação foi expressa e vinculada a fatos específicos, em consonância com tais parâmetros.

Ressalte-se, ademais, que o julgador, ao dosar a pena, não está adstrito a critérios aritméticos rígidos, cabendo-lhe observar, dentro dos limites legais, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a majoração da pena-base

decorreu de motivação concreta, não havendo falar em ofensa ao artigo 59 do Código Penal nem ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Reputa-se, portanto, escorreita a majoração da pena-base em virtude da valoração negativa das circunstâncias do crime, uma vez que *modus operandi* dos delitos foi excepcional e transbordou a descrição típica dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Nesse sentido:

[...] 1. A **exasperação da pena-base**, com fundamento nos vetores negativos da culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime, observou os parâmetros legais e **está devidamente motivada, conforme elementos concretos dos autos**. [...] (AgRg no AREsp n. 2.508.449/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, g.n.)

[...] 5. **Não há ilegalidade na dosimetria da pena**, pois, no caso, o **acréscimo da pena-base se deu pela valoração negativa das circunstâncias do crime, mediante fundamentação concreta e idônea**.

Além disso, a jurisprudência desta Corte vem advertindo que o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, o que ocorreu no caso em apreço. [...] (AgRg no HC n. 937.855/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, g.n.)

Dessa forma, não se verifica a ilegalidade alegada, mostrando-se escorreita a decisão agravada.

Ante o exposto, conheço e **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0113884-0

AgRg no
AREsp 2.898.903 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001105002047 050002040720108020001 05002040720108020001
08054508820228020000 1105002047 50002040720108020001
5002040720108020001 8054508820228020000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.